



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

**PROJETO DE LEI Nº: 93 /2023**

**PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – Ver. GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA (PSDB)**

**FUNDAMENTO: arts. 15, I, 39, XXV e 49 da LOM c/c arts. 122, 145, 146, I, 151 e 153 do RI.**

## J U S T I F I C A T I V A

*Senhores Vereadores,*

Proponho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 93, que *"Institui o programa de coleta seletiva de Virgínia e dá outras providências."*

Coleta seletiva é termo utilizado para o recolhimento dos materiais que são possíveis de serem reciclados, previamente separados da fonte geradora. Significa não misturar materiais recicláveis com o restante do lixo. Ela pode ser feita por um cidadão sozinho ou organizada em comunidades, condomínios, empresas, escolas, clubes e cidades. Dentre os materiais recicláveis podemos citar os diversos tipos de papéis, plásticos, metais e vidros. A separação na fonte evita a contaminação dos materiais reaproveitáveis, aumentando o valor agregado destes e diminuindo os custos de reciclagem.

A reciclagem é o termo geralmente utilizado para designar o reaproveitamento de materiais para a criação de um novo produto que pode ser comercializado. Os resultados da reciclagem são expressivos tanto no campo ambiental, como nos campos econômico e social. Dentre as muitas vantagens que a coleta de lixo seletiva proporciona através da reciclagem, podemos citar a minimização da utilização de fontes naturais, às vezes não renováveis e a minimização da quantidade de resíduos que necessita tratamento final, como aterramentos e ou incineração. **Neste sentido, com o emprego de nossa proposta, o Poder Público Municipal estará também contribuindo para com a eficiência nos gastos públicos, já que propiciará uma sensível diminuição nas despesas relativas ao destino final do lixo (aterro sanitário) recolhido na cidade.**

Nossa intenção é promover a conscientização da coleta do lixo seletiva a fim de facilitar e promover o aumento de reciclagem de matérias visando à preservação do meio ambiente e aquecimento da economia.

No que diz respeito ao meio ambiente, a coleta seletiva e a reciclagem podem reduzir, por exemplo, o corte de árvores; a emissão de gases poluentes, como o metano e gás carbônico; as agressões ao solo, ar e água; entre outros tantos fatores negativos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

*"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"*

Já em relação ao aquecimento da economia, hoje em dia no Brasil, existem os carroceiros ou catadores de papel, que vivem da venda de sucatas, papéis, alumínio e outros materiais recicláveis deixados no lixo. Visto que com exceção dos resíduos de saúde, que não podem ser reciclados, os demais são transformados em novos materiais, como vassouras, no caso dos plásticos, e compostos para a agricultura, no caso dos orgânicos. Eles também trabalham na coleta ou na classificação de materiais, ou seja, quanto mais reciclar, mais posto de trabalho e fonte de renda, e conseqüentemente, melhor qualidade de vida.

No Brasil, as prefeituras de sete cidades fornecem serviço de coleta seletiva a 100% das residências. Esses municípios são: Curitiba (PR), Itabira (MG), Londrina (PR), Santo André (SP), Santos (SP), Diadema (SP) e Goiânia (GO).

A cidade de Virgínia, embora interiorana, deve seguir o exemplo dessas cidades e instituir com pioneirismo microrregional sua coleta seletiva para "toda a cidade" e associá-la ao instrumento de logística reversa, levando em conta que nosso Município não possui aterro próprio, e o processo de reciclagem reduz drasticamente o volume de lixo a ser tratado e armazenado, influenciando diretamente na redução dos gastos públicos, como já destacado anteriormente.

Em arremate final, este projeto de lei de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, e não ofende a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

Diante do exposto, confio no apoio dos *Nobres Pares* para a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos relatados acima.

***Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 05 de junho de 2023.***

  
**Gastão Celso Brito Pereira**  
Vereador do PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

**PROJETO DE LEI Nº: 93 /2023**

**PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – Ver. GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA (PSDB)**

**FUNDAMENTO:** arts. 15, I, 39, XXV e 49 da LOM c/c arts. 122, 145, 146, I, 151 e 153 do RI.

*Institui o programa de coleta seletiva de Virgínia e dá outras providências.*

O Vereador, **GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA**, nos termos regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Virgínia, que tem por objetivo ampliar o processo e melhorar a eficiência da coleta seletiva em Virgínia, atendendo aos preceitos, objetivos e instrumentos da Lei nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único. Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação de lixo na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Comprador ou Comerciante de materiais recicláveis: a pessoa física ou jurídica legalmente constituída que tenha como atividade comercial a aquisição, guarda e revenda de materiais recicláveis;

II - Associação de Recicladores: as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip's, sem fins lucrativos, administradas por pessoas físicas voluntárias, sob cuja gestão encontram-se funcionários formalmente registrados;

III - Cooperativa: Organização da Sociedade Civil em que o grupo de pessoas compartilham o mesmo grau na hierarquia da entidade, recebem igual remuneração entre si, proveniente da obtenção dos recursos financeiros da venda do material reciclável, separado e vendido dentro da cadeia produtiva e que tenham, dentre um dos seus integrantes, um representante legal da entidade, na condição de Presidente ou outra forma que lhes for conveniente;

IV - Catador: também denominado de carrinheiro, compreende a pessoa física que normalmente atua de maneira solitária e que pratica a coleta porta-a-porta, empregando, para tal, equipamento de transporte de tração humana, animal ou mecânica.

Parágrafo Único. As categorias especificadas e constantes dos incisos I, II e III do presente artigo deverão estar formalmente constituídas e em consonância com as legislações vigentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Art. 3º. A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará por meio das seguintes formas:

I - Coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços, condomínios e instituições públicas;

II - Coleta através dos postos de entrega voluntária (pev's) e ecopontos.

§ 1º. A coleta porta a porta será realizada com frequência semanal e objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro, metais, óleo de cozinha e materiais eletrônicos.

§ 2º. A Administração Municipal estabelecerá, por termo de parceria ou instrumento equivalente, o uso dos Pontos de Entrega Voluntária.

Art. 4º. Os dias e horários dos serviços de coleta seletiva porta a porta no município serão disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Virgínia, nas redes sociais oficiais, nos jornais semanários e serão divulgados em outros meios de comunicação, para maior alcance das informações de interesse público.

Art. 5º. Somente poderão participar do Programa as cooperativas, em que todos os profissionais sejam cooperados, que tenham atividade de coleta seletiva e preservação ambiental no seu estatuto e sejam legalmente constituídas.

Art. 6º. A coleta e o transporte dos materiais recicláveis constantes na estrutura do Programa de Coleta Seletiva de Virgínia, no âmbito do Município, nos dias e setores correspondentes ao calendário de coletas, serão realizados exclusivamente pelas cooperativas cadastradas na Prefeitura Municipal e participantes cadastrados no Programa.

§ 1º. É expressamente proibido o recolhimento dos materiais recicláveis por veículos automotores não provenientes do município de Virgínia, que estarão sujeitos à advertência e apreensão do material recolhido.

§ 2º. Catadores informais e artesãos que utilizem materiais recicláveis poderão exercer a coleta para sua subsistência, desde que previamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Virgínia.

§ 3º. O cumprimento do disposto no presente artigo será de responsabilidade dos fiscais de posturas do município podendo ser também delegado às outras equipes, mediante formalização através de Decreto.

Art. 7º. A Prefeitura de Virgínia priorizará no município a organização e a integração de pessoas físicas de baixa renda ao funcionamento de cooperativas ou a outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 8º. Estarão habilitadas à participação no Programa de Coleta Seletiva de Virgínia e a coletar os materiais recicláveis descartados no Município as Associações e Cooperativas que estiverem cadastradas, possuírem autorização para executar este serviço e atenderem aos seguintes requisitos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

*"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"*

I - Estejam formalizadas e exclusivamente constituídas por coletores de materiais recicláveis que tenham a atividade como única fonte de renda:

II - Possuam infraestrutura adequada para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis;

III - Possuam veículo devidamente regularizado e licenciado;

IV - Estejam devidamente equipados e façam uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

Parágrafo Único. Compete à Prefeitura Municipal de Virgínia, através do órgão competente ainda ser regulamentado, credenciar e autorizar as associações e cooperativas de catadores a receber o material coletado pelo poder público e à secretaria de assistência social promover a integração dos catadores informais de materiais recicláveis e incentivar à sua organização em associações ou cooperativas, observada a legislação em vigor.

Art. 9º. Poderá o Poder Público Municipal firmar convênios e parcerias com empresas públicas e privadas para doação das lixeiras seletivas a serem instaladas em pontos estratégicos, em diversas localidades deste município.

Parágrafo Único. As empresas eventualmente conveniadas poderão explorar, através de propaganda comercial nas lixeiras por elas instaladas, por um prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. Torna-se atividade constante, em caráter educacional, a conscientização da reciclagem e prática da coleta seletiva do lixo, nas Escolas Públicas e Privadas da rede municipal, atendendo ao disposto definido nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 12 meses, para que o Poder Executivo Municipal faça as devidas medidas e adequações necessárias para a execução desta Lei, contados a partir da data de publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo Municipal, naquilo que couber.

***Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 05 de junho de 2023.***

**Gastão Celso Brito Pereira**  
Vereador do PSDB